



Número: **0600134-31.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTADO)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17547 839	18/10/2020 10:05	<u>Sentença</u>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600134-31.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Conduta Vedada ao Agente Público]

Autor(a)s: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)s: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS c/c TUTELA DE URGÊNCIA interposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Palmas, através de seu presidente Tiago de Paula Andrino, em face de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (ID 3895396).

Consta da inicial que a representada CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO estava praticando publicidade institucional em período vedado pela Lei Eleitoral, ao propagar placas em todo Município de Palmas, com notória finalidade de benefício à sua candidatura, já que era pré-candidata à reeleição.

Na placa em consta a seguinte frase: “PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS PALMAS”, instalada na rotatória da Avenida Juscelino Kubitschek com a Avenida LO 05 (Quadra 107 Norte), ao lado do Capim Dourado Shopping.

Sustentou ainda que a publicidade institucional é conduta vedada nos três meses que antecedem ao pleito violando o princípio de paridade de armas, uma vez que há clarividente potencialidade de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Por fim, requereu:

- a) Seja concedida medida em caráter liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se



a imediata retirada da placa de obra caracterizadora de publicidade institucional vedada, localizada à Avenida Juscelino Kubitschek com a Avenida LO 05(Quadra 107 Norte), ao lado do Capim Dourado Shopping;

b) Seja determinada a imediata suspensão de toda e qualquer propaganda praticada nos mesmos moldes que as questionadas nestes autos, em todo e quaisquer pontos de obras que se encontram nesta capital, tendo em visto seu caráter ilegal de propaganda, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida;

c) A notificação da Representada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal;

d) Após encerrado o prazo da dilação probatória, seja determinada a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90;

e) Seja julgada procedente a representação por restar configurada a conduta vedada, determinando-se, em caráter definitivo, a retirada das placas de identificação de obras públicas, bem como a condenação da Representada ao pagamento de multa prevista no § 4º, do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca de 38 placas que constam de diversos processos diferentes, e com fulcro em precedente do TSE, entendeu que as placas afixadas são meramente informativas acerca de projetos em andamento da prefeitura municipal, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político, opinando pelo indeferimento da tutela antecipada (ID 3932394).

Após a manifestação ministerial, o representante atravessou petição reiterando os pedidos constantes na peça inicial e colacionou precedentes de publicidade institucional (IDs 3933016, 3933017, 3933019, 3933020 e 3933021).

Em **decisão interlocutória** (ID 4045880), **reconhei a conexão** do presente feito com outras 41 representações, e determinei o apensamento para processamento e julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC, com regular andamento nos presentes autos, enquanto os demais ficarão suspensos. E **indeferi a tutela de urgência**, reconhecendo que o pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela se confunde com o próprio mérito do caso em apreço.

A Representada apresentou **DEFESA** (ID 4727476), onde informou que determinou a imediata retirada das placas de obras conduzidas com recursos próprios, mesmo sem a concessão da tutela de urgência.

Preliminarmente, arguiu litispendência das ações, por idêntica partes, causa de pedir e pedido.

No mérito, apontou as diferenças entre propaganda institucional e publicidade obrigatória de origem do recurso, pontuou que os precedentes judiciais colacionados pelo representante não observaram tal necessária distinção, que a Lei da Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011) determina que é obrigatório prestar informações à comunidade, que a falta de publicidade constituiria ato de improbidade administrativa, e colacionou



contratos municipais com as referidas cláusulas.

Ao final, requereu:

- a) Acolhimento da preliminar para considerar a litispendência das 42 ações, arquivando as demais sem julgamento do mérito;
- b) A produção de todos os meios possíveis de prova, em especial a oitiva de testemunhas arroladas e eventuais diligências de que trata os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, após as oitivas das testemunhas;
- c) Ao final, seja julgada improcedente a representação.

O representante apresentou **pedido de RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão interlocutória (ID nº 4045880), arguindo a inexistência de conexão e litispendência, com fundamento no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. No mérito, reiterou os fundamentos apresentados na peça autoral, pugnando pela concessão da tutela de urgência.

Em decisão interlocutória, determinei diligências a fim de verificar a retiradas de placas informadas na defesa (ID 5561320).

O oficial de justiça informou que 36 placas foram retiradas, mantendo-se apenas 5 delas (ID 6109426).

A Representada também apresentou nova manifestação em que reiterou a necessidade de oitiva de testemunhas eis que "(...)o auto de constatação (ID 6109426) trouxe a permanência de 06 (seis) placas, sendo que estas são referentes a repasse de recursos federais, as quais, conforme indicado na defesa, são obrigatórias por força contratual, tendo havido somente a exclusão da Prefeitura de Palmas(...), e que (...)é essencial que a Representada demonstre todas as medidas adotadas em relação aos atos da administração, tanto antes quanto depois do período vedado, já que estas circunstâncias devem ser sopesadas para melhor análise do feito(...)".

O Ministério Público Eleitoral reiterou os termos da peça exordial, bem como pelo deferimento da oitiva de testemunhas, por ser "(...) medida imprescindível para aferição da responsabilidade da Representada e da potencialidade lesiva da conduta apontada como ilegal, acaso esta exista(...)" (ID 9408561).

Em decisão interlocutória (ID 12014722), **mantive a decisão que indeferiu a tutela de urgência**, não acolhendo pedido de reconsideração e determinei a notificação da representada para declinar o que pretende provar com as testemunhas arroladas.

A representada informou que "As testemunhas arroladas são servidores da Secretaria de Infraestrutura do Município e poderão trazer melhores informações con quanto a necessidade das referidas placas, a inexistência de publicidade institucional e, principalmente, o quanto foram orientados em relação a retirada de todas as placas, mesmo antes da interposição da ação, demonstrando que a Representada não é responsável pelas mesmas" (ID 14265519).



Em decisão interlocutória (ID 14413043), indeferi a produção de prova testemunhal e declarei encerrada a fase instrutória, abrindo prazo comum para alegações finais.

Em alegações finais (ID 14845590), o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da ação para a retirada das placas de identificação de obras públicas, bem como a condenação da Representada ao pagamento de multa prevista no § 4º, do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610.

Em alegações finais (ID 15279567), o representante, preliminarmente, reiterou a inexistência de litispendência, por entender que não se tratam de fatos e causa de pedir idênticos aptos a atrair a conexão. No mérito, apontou que se trata de conduta vedada, eis que o art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito. Por fim, pugnou pela procedência da representação.

Em alegações finais (ID 15279567), a representada, preliminarmente, **a)** apontou que o indeferimento da oitiva de testemunhas fere o direito de defesa, eis que pela conduta vedada responde àquele que a autorizou, e **b)** arguiu litispendência das ações, por idêntica partes, causa de pedir e pedido. No mérito, apontou as diferenças entre propaganda institucional e publicidade obrigatória de origem do recurso, pontuou que os precedentes judiciais colacionados pelo representante não observaram tal necessária distinção, que a Lei da Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011) determina que é obrigatório prestar informações à comunidade, que a falta de publicidade constituiria ato de improbidade administrativa, e colacionou contratos municipais com as referidas cláusulas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Preliminar de litispendência

Na primeira decisão interlocutória (ID 4045880), reconheci a conexão do feito com outras 41 representações, e determinei o apensamento para processamento e julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC, com regular andamento nos presentes autos, enquanto os demais ficariam suspensos.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, "*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhe forem comum o objeto ou a causa de pedir*".

Decidi que as 42 (quarenta e duas) representações propostas têm o mesmo objeto, além da identidade de partes, situação que enseja o reconhecimento da conexão, com a consequente reunião dos feitos no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica material.

Em alegações finais, a representante reiterou a inexistência de litispendência,



por entender que não se tratam de fatos e causa de pedir idênticos aptos a atrair a conexão. Exemplifica que acaso a retirada uma das placas fosse suficiente para por fim a demanda, as demais ações teriam o seu curso normal, o que demonstraria a inexistência de fatos e causa de pedir idênticos.

Entretanto, a retirada das placas não colocaria fim a demanda, eis que seria possível prosseguir para analisar possível aplicação de multa.

Transcrevo o dispositivo do CPC que trata da conexão:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A norma disciplina que a conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a reunião dos processos para decisão conjunta.

No curso dos autos, as partes discutiram se o caso concreto se amolda ao conceito legal de conexão, analisando o objeto e a causa de pedir.

Entretanto, no caso da conexão, a decisão do juiz não se vincula apenas ao seu conceito.

A § 3º do art. 55 previu expressamente uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Assim, se duas ou mais ações possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC), ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do *caput* do art. 55 do CPC.

Assim, mantenho a decisão pela conexão entre as ações e **rejeito a preliminar da representante**.

2.1.2. Preliminar de cerceamento de defesa

A representada, preliminarmente, arguiu que o indeferimento da oitiva de testemunhas fere o direito de defesa, eis que pela conduta vedada responde àquele que a autorizou, e que a decisão fere o direito da representada de demonstrar a ausência de responsabilidade na manutenção das placas.

Analiso as justificativas para prova testemunhal apresentadas pela representada no ID 14265519:



(...)

As testemunhas arroladas são servidores da Secretaria de Infraestrutura do Município e poderão trazer melhores informações quanto a necessidade das referidas placas, a inexistência de publicidade institucional e, principalmente, o quanto foram orientados em relação a retirada de todas as placas, mesmo antes da interposição da ação, demonstrando que a Representada não é responsável pelas mesmas

A **necessidade das placas** a ser demonstrada por prova testemunhal já havia sido alegada em outra manifestação (ID 7226994) "...o auto de constatação (ID 6109426) trouxe a permanência de 06 (seis) placas, sendo que estas são referentes a repasse de recursos federais, as quais, conforme indicado na defesa, são obrigatórias por força contratual, tendo havido somente a exclusão da Prefeitura de Palmas(...). Entretanto, não são necessárias testemunhas para comprovar contratos com repasses de recursos federais, tampouco que possuem cláusulas obrigatórias, eis que a mera apresentação dos documentos supre tal desiderato.

Quanto a **inexistência de publicidade institucional**, não são necessárias testemunhas para trazer aos autos os argumentos jurídicos para diferenciar publicidade institucional e publicidade obrigatória, ou tampouco se tal diferenciação autoriza a manutenção da propaganda.

Por fim, quanto aos servidores terem sido orientados em relação a retirada de todas as placas, buscou então comprovar que determinou a retirada das placas, e suas testemunhas comprovaram que desobedeceram suas ordens. Portanto, comprovaram sua desobediência.

Por outro lado, quando este juízo indeferiu a tutela de urgência, não determinando retirada de qualquer placa, a representada exarou nova ordem de retirada de placas, e dessa vez os servidores públicos não desobedeceram, mas cumpriram as ordens da gestora municipal.

Tal situação não é crível, nem tampouco importa para aferir a responsabilidade da representada, eis que a manutenção das placas é sua responsabilidade objetiva.

Assim, demonstrou-se ser desnecessária a prova testemunhal.

E como apontado anteriormente, a manutenção das placas (ainda que apenas as remanescentes) é fato favorável à representada, eis a verdadeira razão pela postergação da demanda.

Entretanto, a jurisprudência admite o indeferimento de prova testemunhal, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA
(...)

9. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o



julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia, a exemplo de quando o conjunto probatório posto na inicial não é impugnado e se mostra verdadeiro. Inaplicabilidade dos paradigmas indicados pelos agravantes, por ausência de similitude fática.

(...)

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52798 - CARAVELAS - BA, Acórdão de 15/08/2019, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/09/2019)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O indeferimento da oitiva de testemunhas fica ao alvedrio do Juízo, quando constatado que os elementos probantes da demanda já estão suficientemente colacionados e/ou para evitar o prolongamento injustificado da lide. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.**
- 2. O aumento do investimento em programas sociais em anos eleitorais não se subsume ao disposto no artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, porquanto não há previsão de incremento de investimentos como conduta vedada e sim o tipo de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. Precedentes.**
- 3. Eventual acréscimo abusivo de investimentos públicos em programas sociais em anos eleitorais não pode ser perquirido em Representação por conduta vedada, mais sim pelas vias procedimentais próprias.**
- 4. Recurso conhecido e provido.**

(TRE-GO, RE - RECURSO ELEITORAL nº 19562 - GOIÂNIA - GO, Acórdão nº 335/2018 de 29/08/2018, Relator(a) Des. Rodrigo de Silveira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 168, Data 03/09/2018, Página 14-22)

Por tais razões, mantendo a decisão que indefere a produção de prova testemunhal e encerra a fase instrutória e **rejeito a preliminar da representante**.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO

Passo à análise do mérito.

Por ocasião da análise da tutela de urgência, situei a matéria nos seguintes termos:

2.2 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

*Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.*



A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, observo que o pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela se confunde exatamente com o próprio mérito do caso em apreço, não sendo possível deferi-lo de forma prematura sem que haja o aprofundamento probatório com a possibilidade de defesa, haja vista corresponder aos mesmos pedidos finais.

Isto porque o deferimento do pedido, a título de liminar, implicaria tutela satisfatória, que de certo modo exauriria o objeto da causa, uma vez que as 42 (quarenta e duas) placas, objeto das presentes representações, seriam definitivamente retiradas, o que geraria despesas ao erário municipal, fazendo exsurgir claro periculum in mora inverso.

Assim, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio mérito das representações, de caráter satisfatório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Após a decisão, a representada informou (ID 4727476) que determinou a imediata retirada das placas de obras conduzidas com recursos próprios, mesmo sem a concessão da tutela de urgência. O oficial de justiça informou que 36 placas foram retiradas, mantendo-se apenas 5 delas (ID 6109426).

A irregularidade da propaganda emana do próprio texto legal.

A alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar ou realizar publicidade institucional:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (Rp no 817701DF, Rel. Mm. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 23.10.2014).

A representada buscou diferenciar **propaganda institucional** e **publicidade obrigatória de origem do recurso**, apontado que os contratos e a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011) exigem a publicidade obrigatória.

Trata-se da concretização dos princípios da transparência e da publicidade.

Entretanto, no sistema constitucional brasileiro não existem direitos ou garantias absolutos.

Umas das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios, é sua relatividade. Quando houver tensão entre princípios fundamentais, cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

De um lado a Lei da Transparência cria uma regra geral de dar publicidade à destinação do dinheiro público, que deve ser observada pelo gestor, bem como contratos que determinam ser obrigatória a prestação de contas à sociedade.

De outro lado, a Lei das Eleições determina que tal obrigatoriedade deve ser mitigada nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, em homenagem ao princípio da paridade de armas.

Numa ponderação entre princípios, mostra-se mais importante garantir a lisura do pleito, a paridade de armas e a igualdade entre competidores, mitigando por apenas 3 (três) meses o princípio da publicidade, permitindo que a fiscalização sobre os recursos públicos seja retomada após o pleito.

Quanto às obrigações contratuais, de forma ainda mais singela, não tem o condão de sobrepor-se a legislação ordinária, devendo ser afastadas.

Além disso, a norma não fez qualquer diferenciação entre **propaganda institucional** e **publicidade obrigatória de origem do recurso**, determinando a remoção de qualquer publicidade.

A representada colacionou um precedentes do TSE, um referente às eleições 2012 onde o TSE reconheceu enunciados valorativos em placas institucionais, e outros de 2004, 2013 e 2018 em que decidiu pela manutenção de placas institucionais que tragam apenas elementos informativos, tais como a logomarca da Prefeitura, a qualificação da obra, o valor do investimento e a respectiva Secretaria Municipal responsável poderiam ser mantidos.

Por vislumbrar tal possível dissídio jurisprudencial, indeferi a tutela de urgência.



Entretanto, são precedentes isolados, que não refletem a jurisprudência da Corte, que é firme no sentido de configurar a conduta vedada com a mera afixação de placas em período vedado, conforme precedentes mais recentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático–probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56–42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).

4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978–81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

5. Negado provimento ao agravo interno.

(**TSE**, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29293 - PIRAUARA - PR, Acórdão de 12/05/2020, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Portanto, **decido pela retirada de todas as placas, inclusive as remanescentes e em que existem cláusulas de publicidade obrigatória.**

Entretanto, se conteste a irregularidade, a responsabilização do agente público merece outra análise.

A representa alegou que a prova testemunhal comprovaria ausência de responsabilidade.

De fato, há diversos precedentes do TSE no sentido de que no caso das propagandas remanescentes de gestões anteriores, é necessário comprovar que são de conhecimento da autoridade pública:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. COLOCAÇÃO DE PLACAS E PINTURAS EM BEM PÚBLICO. CONDUTA DA GESTÃO ANTERIOR. PRÉVIO CONHECIMENTO E RESPONSABILIDADE DOS AGRAVADOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A responsabilização do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - publicidade institucional em período vedado nos três**



meses que antecedem o pleito - requer prova de seu conhecimento prévio acerca do ilícito. Precedentes.

2. Na espécie, além de a propaganda ter sido realizada pela administração anterior, é incontrovertido que o agravado, ao assumir o cargo de governador do Piauí, editou decretos visando coibir a prática.

3. Concluir pela ciência prévia do agravado acerca dos ilícitos demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(**TSE**, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56651 - TERESINA - PI, Acórdão de 22/02/2018, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79-80)

Assim, faz-se necessário uma a uma todas as propagandas, para descobrir se trata-se de publicidade remanescente da gestão anterior.

Das diversas placas, ao menos 15 (quinze) delas referem-se à gestão atual, não sendo possível aferir as demais:

0600134-31.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600145-60.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600143- 90.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600144-75.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600172-43.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600175-95.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600163-81.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600174- 13.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600171-58.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600173-28.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600169-88.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600170-73.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600168- 06.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600167-21.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600166-36.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600135-16.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600162-96.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600161- 14.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600160-29.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600159-44.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600158-59.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600157-74.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600156- 89.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600155-07.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600154-22.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600151-67.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600152-52.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600150- 82.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600149-97.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600148-15.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600147-30.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600146-45.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600142- 08.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600136-98.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;



*0600165-51.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600141-23.2020.6.27.0029 - Gestão atual;
0600140-38.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;
0600139- 53.2020.6.27.0029 - Não é possível identificar a gestão;*

Como apontado na análise da preliminar de cerceamento de defesa, não é crível que tenha determinado a retirada das placas e os servidores tenham deixado de cumprir suas ordens, eis que a manutenção das placas é fato favorável politicamente à representada, bem como são 46 placas e estão espalhadas pela cidade, e todos que transitam pela cidade podem ver diversas placas todos os dias.

Quanto a eventual aplicação de multa, o § 3º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 83. (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#), c.c. [o art. 78](#)).

Considerando a existência de 41 (quarenta e uma) placas em período vedado, sendo que 36 (trinta e seis) delas foram retiradas e permaneceram 5 (cinco) placas remanescentes; considerando-se que ao menos 15 (quinze) placas são da gestão atual, o que demonstra que a representada tinha conhecimento delas.

Ante todo o exposto, considerando a quantidade de placas, **aplico multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**,

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a representação para proibir a veiculação da propaganda institucional da Prefeitura Municipal e determinar a imediata retirada de todas as placas referentes, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da intimação, aos seguintes processos:

*0600134-31.2020.6.27.0029
0600145-60.2020.6.27.0029
0600143- 90.2020.6.27.0029
0600144-75.2020.6.27.0029
0600172-43.2020.6.27.0029
0600175-95.2020.6.27.0029
0600163-81.2020.6.27.0029
0600174- 13.2020.6.27.0029
0600171-58.2020.6.27.0029
0600173-28.2020.6.27.0029
0600169-88.2020.6.27.0029
0600170-73.2020.6.27.0029
0600168- 06.2020.6.27.0029
0600167-21.2020.6.27.0029*



0600166-36.2020.6.27.0029
0600135-16.2020.6.27.0029
0600162-96.2020.6.27.0029
0600161- 14.2020.6.27.0029
0600160-29.2020.6.27.0029
0600159-44.2020.6.27.0029
0600158-59.2020.6.27.0029
0600157-74.2020.6.27.0029
0600156- 89.2020.6.27.0029
0600155-07.2020.6.27.0029
0600154-22.2020.6.27.0029
0600151-67.2020.6.27.0029
0600152-52.2020.6.27.0029
0600150- 82.2020.6.27.0029
0600149-97.2020.6.27.0029
0600148-15.2020.6.27.0029
0600147-30.2020.6.27.0029
0600146-45.2020.6.27.0029
0600142- 08.2020.6.27.0029
0600136-98.2020.6.27.0029
0600165-51.2020.6.27.0029
0600141-23.2020.6.27.0029
0600140-38.2020.6.27.0029
0600139- 53.2020.6.27.0029

Pela conduta vedada, considerando-se a existência de 41 (quarenta e uma) placas em período vedado, sendo que 36 (trinta e seis) delas foram retiradas e permaneceram 5 (cinco) placas remanescentes; considerando-se que ao menos 15 (quinze) placas são da gestão atual, o que demonstra que a representada tinha conhecimento delas, **aplico multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do § 3º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

As placas remanescentes deverão ser retiradas no prazo máximo de 2 (dois) dias após a intimação, e fixo **astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), por placa e por dia**, por eventual descumprimento do comando judicial, com base no **art. 537 do CPC**.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 18/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - 18/10/2020 10:05:34
<https://pjg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101810053461400000016364765>
Número do documento: 20101810053461400000016364765

Num. 17547839 - Pág. 13